



LAICIDADE OU CONFSSIONALISMO: O ENSINO RELIGIOSO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Neusa Valadares Siqueira¹

INTRODUÇÃO

Em alguns períodos da história constitucional do Brasil, a Igreja Católica exerceu forte influência na formação da sociedade através de dogmas religiosos. O acordo com o Estado tinha como objetivo o controle social. Houve momentos de embates entre conservadores e neoliberais que geraram conflitos pela interferência da Igreja Católica, que não aceitava dispor do monopólio do ideário educacional no país. Estudiosos defendem que a hegemonia no ensino religioso católico ainda prevalece, mesmo que de forma mais branda.

Neste artigo, pretendemos, de maneira breve, traçar um amplo panorama estabelecendo similaridades e diferenças entre os seguintes instrumentos legais: Constituição do Brasil de 1824, Decreto de 1890, Constituições de 1891, 1931, 1934, 1937, 1946, Lei de Diretrizes e Bases (LDB 4024/61); Constituição Brasileira de 1967; Emenda Constitucional de 1969 e a Constituição de 1988, buscando evidenciar como os referidos instrumentos se aproximam ou se distanciam de preceitos religiosos.

CONCEITOS DE RELIGIÃO

Uma das maiores contribuições para a elaboração do conceito de religião foi dada por Émile Durkheim. A religião é eminentemente um constructo social, em uma evidente redução do religioso a um fato social. Não há religião que não seja social e reflita o convívio coletivo em instituições denominadas “igreja” (DURKHEIM, 2000, p. 262).

¹ Doutoranda em Ciências da Religião PUC-GO. E:mail neusavaladares@hotmail.com
GT 9: DIREITOS HUMANOS, ENSINO RELIGIOSO E CULTURAS DE PAZ



As concepções relativas ao conceito de religião sofreram alterações de acordo com cada período vivenciado. As questões referentes ao surgimento, sua estrutura e seu fim permanecem com discussões variadas. A transição entre o homem e o macaco deve ser marcada com o caráter contínuo, sendo que a transição poderia ser percebida através da conversão - instante religioso da noção da religião (ALVES, 1988, pp. 117-118).

Ainda, a religião teria origem na capacidade do homem em nomear aquilo que faz parte de sua percepção e que apresenta uma rede de símbolos, identificando a sua percepção através de objetos, tempo e espaço. Após esse processo perceptivo, reveste-se do sagrado, dentro de um processo cultural e tentando explicar o que o conhecimento não conseguiu (ALVES, 2002, pp. 27-79).

LAICIDADE

A **laicidade** corresponde a uma **doutrina** ou um **sistema político** que defende a **exclusão da influência da religião no estado**, na **cultura** e na **educação**. Para melhor definição do termo *laicidade* é necessário retomar o desenvolvimento histórico e a origem do vocábulo, para compreensão do termo no contexto atual. Nesse processo, mostrou-se útil distinguir o conceito de laicidade frente a outros conceitos, muitas vezes postos como próximos e inseparáveis, mas que se revelaram independentes e até antagônicos.

O vocábulo *laicidade* demonstra a forma de legitimação do poder público por meio de soberania popular e não mais pelo poder religioso. A origem do termo “laico” (laikos = povo) no ambiente religioso, distinguindo as pessoas que não faziam parte do clero e o termo *secular* se referia ao que não estava sob o domínio da religião. O uso desses termos foi alterado conforme as épocas, locais e circunstâncias, chegando ao final do século XIX nas sociedades ocidentais a designar “um espaço temporal independente da influência religiosa” (BLANCARTE, 2008, p. 11). Num Estado laico, as políticas públicas e respectivas legislações não devem associar-se a entidades religiosas nem a crenças dos responsáveis pela elaboração das leis. A



proteção aos grupos minoritários deve prevalecer tendo em vista a liberdade de consciência e de escolha em cada segmento religioso. Para Norberto Bobbio (2002) o Estado neutro é indispensável para que todos tenham liberdade religiosa:

O reconhecimento da liberdade religiosa deu origem aos Estados não confessionais; o reconhecimento da liberdade política, aos Estados democráticos. Um e outro reconhecimento são a mais alta expressão do espírito laico que caracterizou o nascimento da Europa moderna, entendendo-se esse espírito laico como o modo de pensar que confia o destino do regnumhominis, mais a razão crítica que aos impulsos da fé, ainda que sem desconhecer o valor de uma fé sinceramente experimentada, mas confiando a adesão a ela à livre consciência individual (BOBBIO, 2002, p. 149).

Na concepção de Barbier (2005), não se pode confundir a liberdade religiosa com o pluralismo e a tolerância. Estas são consequências, resultados da laicidade. Pode haver liberdade religiosa, pluralismo e tolerância sem que haja laicidade. Barbier (2005), sobre o tema, afirma que há que se fazer uma distinção entre laicidade e liberdade religiosa, o pluralismo e a tolerância, haja vista que estas podem existir sem que se caracterize a laicidade como ocorre em parte do Reino Unido e nos países escandinavos, onde existem Igrejas do Estado (BARBIER, 2005).

ENSINO RELIGIOSO

O ensino religioso no Brasil, e em várias partes do ocidente, esteve sob a liderança da Igreja Católica. No Brasil-Colônia e no Brasil-Império, Igreja e Estado caminhavam juntos e, apesar das divergências de interesses, a religião católica, como religião oficial do Império, vinculava-se de tal maneira à educação que só era compreendida sob o prisma eclesial. Essa concepção de educação só foi rompida com a promulgação da primeira Constituição Republicana de 1891. A verdade estabelecida sob os dogmas católicos serviu como parâmetro para os preceitos que deveriam ser repassados para os detentores da missão de educar (SCHWARTZMANN, 1986, p.11). O declínio da Igreja Católica e da religião no espaço público com seus dogmas e moral é resultado da modernidade, que gradualmente ocupou o espaço social. A



laicização do Estado foi fator decisivo para o declínio da Igreja Católica. A modernidade representa dessacralização, secularização, uma ruptura com o universo permeado de religiosidade da cristandade medieval que resultou em mudanças na pedagogia, com forte reflexo nos processos educacionais (ROMANO, 1984, p. 17).

O ensino religioso não está ligado às instituições religiosas. Assim, as experiências religiosas - na sua forma institucionalizada - não formam os conteúdos das disciplinas que tratam da religião. O educando é o eixo centralizador das discussões e suas problemáticas, aspirações, valores e perspectivas de vida. Essa visão de educação religiosa está alicerçada em bases antropológico-culturais, ângulo fundamental sobre o qual o Ensino Religioso Escolar considera a vida. (CATÃO, 1993, p.99). O ensino religioso atravessa, na história das Constituições do país, momentos de interferência da Igreja Católica e também afastamentos, em virtude de dispositivos legais. Vamos analisar alguns desses momentos.

O ENSINO RELIGIOSO CONSIGNADO NAS CONSTITUIÇÕES

CONSTITUIÇÃO DE 1824

A religião oficial do Império estava vinculada à Igreja Católica Apostólica Romana. A religião Católica mantinha o aparelho ideológico da sociedade, detentora do poder econômico e da cultura, uma vez que a Igreja assumia a responsabilidade pela educação de forma coesa, sem afrontar a corte. Assim, a evangelização ocorria dentro dos dogmas católicos. Partindo dessa proposta de ensino, utilizava-se da catequese para sobrepor o catolicismo às religiões de negros, índios e das demais classes sociais.

A formação religiosa favorecia o fortalecimento cultural e das estruturas política, social e jurídica na sociedade brasileira do século XIX. A estrutura do Império tinha como alicerce a religião (SCAMPINI 1978, p.18).

A Constituição do Império confirmava a hegemonia da Igreja Católica sobre os demais credos religiosos:



Art.5.A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo (BRASIL, Constituição Política do Império 1824)

DECRETO DE 1890

O Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890 do governo provisório, assinado pelo presidente Manoel Deodoro da Fonseca, proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa e consagra a plena liberdade de cultos. Daí fica instituído o regime que separava legalmente o Estado e as confissões religiosas (CASAMASSO, 2006).

CONSTITUIÇÃO DE 1891

As bases constitucionais do Estado foram marcadas pela articulação política dos opositores que já haviam demonstrado insatisfação com o poder Imperial. O destaque maior dos opositores era Rui Barbosa, considerado um dos maiores abalizadores dos movimentos que culminaram com a Proclamação da República (BONAVIDES E PAES, 1991, p. 249).

A crise do ensino religioso acompanha as mudanças ocorridas no Estado que se distancia da Igreja. O ensino abrange caráter laico previsto na Constituição de 1891:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. (BRASIL, Constituição Política do Império 1891).

O artigo supracitado fundamentou vários posicionamentos pelas possibilidades de interpretações, favorecendo parte da sociedade que exigia liberdade para escolha referente ao ensino religioso na escola pública.

Em decorrência da necessidade de maior afirmação do caráter leigo do Estado, foi aprovada uma Lei em 1892 que vedava a subvenção oficial aos estabelecimentos particulares nos quais o ensino não fosse leigo em todos os



seus níveis. A incompatibilidade entre ensino religioso e escola pública foi reforçada. A referida lei foi declarada inconstitucional por Rui Barbosa, causando transtorno na sua aplicabilidade. Assim, um novo projeto de Lei foi apresentado em 1899, de autoria do Dep. Érico Coelho visando proibir qualquer tipo de auxílio estatal para escolas privadas que não mantivessem um currículo absolutamente leigo (GIUMBELLI, 2002, pp.246-247).

1931 - DECRETOS DE GETÚLIO VARGAS

A questão do ensino religioso é retomada na era Vargas através do decreto 19.941 de 30 de abril de 1931. O ensino religioso nas escolas é legalmente retomado de forma facultativa. A responsabilidade da aplicabilidade desse decreto coube a Francisco Campos representando o Conselho Nacional de Educação. Esse decreto dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal

Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião.

Art. 2º Da assistência às aulas de religião haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem.

Art. 3º Para que o ensino religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponha a recebê-lo.

Art. 4º A organização dos programas do ensino religioso e a escolha dos livros de texto ficam a cargo dos ministros do respectivo culto, cujas comunicações, a este respeito, serão transmitidas às autoridades escolares interessadas.

Art. 5º A inspeção e vigilância do ensino religioso pertencem ao Estado, no que respeita a disciplina escolar, e às autoridades religiosas, no que se refere à doutrina e à moral dos professores.

Art. 6º Os professores de instrução religiosa serão designados pelas autoridades do culto a que se referir o ensino ministrado.

Art. 7º Os horários escolares deverão ser organizados de modo que permitam os alunos o cumprimento exato de seus deveres religiosos.

Art. 8º A instrução religiosa deverá ser ministrada de maneira a não prejudicar o horário das aulas das demais matérias do curso.

Art. 9º Não é permitido aos professores de outras disciplinas impugnar os ensinamentos religiosos ou, de qualquer outro modo, ofender os direitos de consciência dos alunos que lhes são confiados.

Art. 10. Qualquer dúvida que possa surgir a respeito da interpretação deste decreto deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades civis e religiosas, afim de dar à consciência da família todas as garantias de autenticidade e segurança do ensino religioso ministrado nas escolas oficiais.

Art. 11. O Governo poderá, por simples aviso do Ministério da Educação e Saúde Pública, suspender o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais de instrução quando assim o exigirem os interesses da ordem pública e a disciplina escolar (BRASIL, 1931).



CONSTITUIÇÃO DE 1934

A estrutura da educação católica na promulgação da Constituição de 1934 referendou os interesses dos grupos católicos que travaram uma grande luta com a bancada dos defensores da laicidade no ensino público.

O artigo 153 da Constituição assim se manifestava em relação ao ensino religioso nas escolas públicas:

Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais (BRASIL, 1934).

A introdução do ensino religioso nas escolas foi objeto de grandes debates entre setores liberais, cujos anseios estavam expressos na primeira Constituição republicana, sendo que setores “conservadores, ligados à Igreja Católica, que pretendiam reintroduzir o ideário da educação e da moral da religião católica apostólica romana como estava previsto na Lei educacional do Império, de 1827” (REIMER, 2013, pp. 62- 63).

CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição de 1937 foi outorgada refletindo o período ditatorial brasileiro da era Vargas, após o fechamento do Congresso.

A abordagem sobre o ensino religioso veio apreciado no art. 133, que reza que “o Ensino Religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores nem de frequência compulsória por parte dos alunos”.

Nesse período o ensino religioso perde a obrigatoriedade e os esforços dos que lutavam pela inclusão da disciplina na grade curricular obrigatória não obtiveram êxito (FIGUEREDO, 1994, p. 11).



Os princípios da Laicidade são questionados pelos representantes do movimento escolanovista, que não aceitavam o ensino religioso nas escolas. Assim, a disciplina referente à religião perde posicionamento em relação às demais disciplinas.

CONSTITUIÇÃO 1946

Atendendo ao novo regime democrático, a constituição é promulgada atendendo aos anseios liberais e democráticos. Os educadores com princípios liberais reforçam as concepções da época sem desconsiderar os princípios ligados à ideologia católica.

As relações entre Estado e Igreja aparecem mencionadas no artigo Art, 31, onde se lê que “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício”.

Em confronto à constituição ditatorial do Estado Novo, neste período do restabelecimento democrático, os constituintes quiseram inserir o seguinte dispositivo, presente no Art. 168 que determina os princípios que deverão ser seguidos no inciso V, a saber: “o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”.

LEI DE DIRETRIZES E BASE (LDB 4024/61)

A LDB 4024 de 1961 apresenta em seu artigo 97, a seguinte redação:

O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva (BRASIL, 1961)

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967



Retomando alguns aspectos da Lei de 1961, a constituição estabelece que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969

A emenda constitucional número 01/1969 mantém a mesma redação da Constituição de 1967 em relação ao ensino religioso. A religião na escola foi reforçada pela Lei Federal nº. 869/69 que instituía a disciplina Educação Moral e Cívica em todas as escolas brasileiras, públicas ou privadas. O Conselho Federal de Educação emite o Parecer nº. 94/7, onde justifica a invocação a Deus no preâmbulo da Constituição bem como a existência do Ensino Religioso nas escolas públicas como um aceno de respeito à convicção religiosa da grande maioria do povo brasileiro e não como uma tomada de posição do Estado, tendo em vista que a mesma Constituição assegura a liberdade religiosa.

CONSTITUIÇÃO DE 1988

O ensino religioso tem previsão estabelecida no Art. 210 desta Constituição, a última e ainda em vigor no Brasil. Nela, são fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. O parágrafo 1º reza que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

No caput estão estabelecidos os conteúdos mínimos para o ensino fundamental. A previsão de regulamentação da matéria está prevista em lei infraconstitucional, regulamentação que veio confrontar os anseios da Igreja Católica que, através da CNBB, se mostrava favoravelmente ao ensino confessional.



Após promulgação da Constituição em 1988, tem início a regulamentação do projeto de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a 9394/96 que veio contemplar as mudanças vinculadas às propostas e interesses para a educação impostas pelo Banco Mundial, conforme destaca o Fórum Nacional em Defesa de Escola Pública (CARON, 2007).

A LDB 9394/96, de dezembro de 1996, esclarecia:

Art. 33º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

A LDB de 1996, mesmo atendendo aos interesses de grupos religiosos, ainda causa discussões no campo político, resultando em alteração dos seus artigos com a nova redação da Lei 9.475/1997.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Essa alteração teve como relator o deputado Padre Roque Zimmermann (PT/PR) representando os interesses da Igreja Católica. As principais alterações foram a retirada dos incisos referentes ao ensino confessional e interconfessional, além da proibição da prática de proselitismo religioso e a competência dos sistemas de ensino para definição dos conteúdos e formas para habilitação de professores dessa modalidade de ensino, delegadas aos sistemas de ensino (DINIZ, 2010, p. 15).

A disciplina de Ensino Religioso na grade curricular do ensino fundamental deixa questionamento sem relação ao caráter de laicidade do Estado brasileiro onde configura a liberdade do indivíduo de escolha em



professar ou não qualquer credo religioso. Portanto, o princípio de laicidade rejeita o controle religioso, possibilitando aos indivíduos a total liberdade de credo dentro de um espaço de pluralismo religioso.

O ensino religioso nos currículos das escolas oficiais do ensino fundamental, assegurado na legislação vigente, deixa em aberto debates relativos à laicidade do Estado, a secularização da cultura, a realidade sócio antropológica dos múltiplos credos e as questões relativas à própria existência dos cidadãos (CURY, 1993).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trajetória do ensino religioso no Estado brasileiro, sob a ótica das constituições, demonstra o processo de confessionalismo e laicidade de acordo com as relações estabelecidas entre a Igreja Católica, a sociedade e o Estado, sendo diversa em vários instrumentos legais. A análise de toda a documentação-fonte de nossa pesquisa revelou que, desde a Constituição de 1934 a questão referente à religião nas escolas atinge uma estabilidade, porém, não podemos desprezar a informação reveladora que sinaliza que os princípios cristãos formaram o alicerce moral da sociedade brasileira.

Os períodos correspondentes ao período entre 1980 e 1990 conferiram ao ensino religioso estabilidade nos currículos escolares. A Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases de 1996 confirmaram as alterações no campo religioso que influenciaram na forma e na estrutura do espaço educacional, estando válidas ainda hoje.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem Azevedo. *O enigma da religião*. 4. ed. Campinas: Papirus. 1988

ALVES, Rubem Azevedo. *O que é religião?* 4. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BARBIER, Maurice. *Por uma definición de la laicidad francesa*. Disponível em:



www.libertadeslaicas.org.mx . Acesso em: 20 agosto 2015.

BLANCARTE, Roberto (Coord.). *Los retos de la laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo*. México, D. F.: El Colegio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 2002

BONAVIDES, Paulo, PAES de Andrade. *História Constitucional do Brasil* 3 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

CARON, Lurdes. *Políticas e Práticas Curriculares: formação de professores de ensino religioso*. Tese de doutorado em Educação. PUCSP, São Paulo: 2007

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagrega. Estado e Igreja, Igreja e liberdade religiosa na “Constituição Política do Império. Disponível em

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/>. Acesso: setembro 2015.

CATÃO, Francisco A. C. *A Educação no Mundo Pluralista: por uma Educação de Liberdade*. São Paulo: Paulinas, 1993.

CURY, Carlos Roberto Jamil, (1993). *Ensino religioso e escola pública: o curso histórico de uma polêmica entre a Igreja e o Estado no Brasil*. Belo Horizonte: Faculdade de Educação da UFMG, Educação em Revista, nº 17, jun., p. 20-37

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. *Laicidade e Ensino Religioso no Brasil*. Brasília: UNESCO: Letras Livres: Ed. UNB, 2010.

DURKHEIM, E. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: Martins Fontes, 2000

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. *Ensino Religioso: perspectivas pedagógicas*. Petrópolis: Vozes, 1994.

GIUMBELLI, Emerson. (2002), *O Fim da Religião – dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial.

REIMER, Haroldo. *Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013.

ROMANO, Roberto. Ensino laico ou religioso. In: CUNHA, Luiz Antônio, (Org.). *Escola pública, escola particular e a democratização do ensino*. São Paulo: Cortez, 1984.

SCAMPINI, José. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras*. Rio de Janeiro: Vozes, 1978.



Anais do I Congresso de Ciência e Tecnologia da PUC Goiás
Disponível em: <http://pucgoias.edu.br/ucg/prope/pesquisa/anais/2015/index.htm>
ISSN: 2177-3327

SCHWARTZMANN, Simon. A política da igreja e a educação: o sentido de um pacto. Revista Religião e Sociedade, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 108-127, mar. 1986.